



1.º Aditamento à Licença Ambiental

N.º 674/0.0/2017, de 3 de agosto de 2017

Nos termos da legislação relativa à Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP), é emitido o 1.º Aditamento à Licença Ambiental do operador

Empresa Figueirense de Pesca, Lda.

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 500 875 774, para a instalação

Empresa Figueirense de Pesca, Lda.

sita na Rua da Voltinha, Armazém de Lavos, freguesia de Lavos, concelho de Figueira da Foz.

A licença ambiental é válida até 3 de agosto de 2024.

Amadora, 10 de dezembro de 2020

A Vogal do Conselho Diretivo
da APA, I.P.

Ana Cristina Carrola

Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental n.º 674/0.0/2017, de 3 de agosto de 2017.

Âmbito:

Atualização das condições de monitorização das fontes pontuais da instalação, decorrente da publicação do Decreto-lei n.º 39/2018, de 11 de junho.

Nova redação do ponto 2.2.1.4 – Monitorização

O controlo da emissão de gases deverá ser efetuado, de acordo com o especificado nos Quadros 8 a 11 desta licença, não devendo nenhum parâmetro de emissão exceder os valores limite de emissão (VLE) aí mencionados.

Quadro 1 – Condições de monitorização associadas à fonte pontual FF1 (caldeira Termec)

Parâmetro ⁽¹⁾	VLE ⁽²⁾ (mg/m ³ N)	Frequência da monitorização
Óxidos de Azoto (NO _x), expressos em NO ₂	300	1 vez de 3 em 3 anos ⁽³⁾
Compostos orgânicos voláteis (COV), expresso em C	200	

- (1) Adicionalmente aos parâmetros abaixo indicados deverá também considerar-se a avaliação do parâmetro monóxido de carbono (CO), por forma a avaliar a eficiência da combustão. A monitorização deste parâmetro deverá cumprir o regime previsto neste quadro.
- (2) VLE que constam do quadro 10 da Parte 2 do anexo III do DL 39/2018, de 11 de junho. Todos os valores limite de emissão (VLE) referem-se a um teor de oxigénio de 3%.
- (3) A monitorização deverá ser efetuada uma vez de três em três anos, devendo a próxima campanha decorrer em 2023. Caso se verifique a ultrapassagem dos caudais mássicos dos poluentes ao Limiar mássico médio fixado, a frequência de monitorização do poluente deverá passar a ser efetuada duas por ano.

Quadro 2 - Condições de monitorização associadas à fonte pontual FF2 (incinerador)

Parâmetro	VLE ⁽¹⁾ (mg/m ³ N)	Frequência da monitorização
Óxidos de Azoto (NO _x), expressos em NO ₂	500	2 vezes/ano ⁽²⁾
Compostos orgânicos voláteis (COV)	200	
Partículas totais em suspensão (PTS)	150	
Amónia (NH ₃)	-	
Mercaptanos (tiois)	20	

- (1) VLE que constam dos quadros 13 e 15 do anexo II da Portaria n.º 190-B/2018, de 2 de julho.
- (2) Efetuar 2 medições por ano civil, com intervalo mínimo de 2 meses entre medições, devendo a próxima campanha decorrer em 2021.

Quadro 3 – Condições de monitorização associadas à fonte pontual FF3 (condensador de vapores)

Parâmetro	VLE ⁽¹⁾ (mg/m ³ N)	Frequência da monitorização
Compostos orgânicos voláteis (COV)	200	2 vezes/ano ⁽²⁾
Partículas totais em suspensão (PTS)	150	
Sulfureto de hidrogénio (H ₂ S)	5	
Amónia (NH ₃)	-	
Mercaptanos (tiois)	20	

- (1) VLE que constam dos quadros 13 e 15 do anexo II da Portaria n.º 190-B/2018, de 2 de julho.
- (2) Para todas as fontes pontuais efetuar 2 medições por ano civil, com intervalo mínimo de 2 meses entre medições, devendo a próxima campanha decorrer em 2021.

Quadro 4 - Condições de monitorização associadas à fonte pontual FF6 (ciclone de arrefecimento)

Parâmetro	VLE ⁽¹⁾ (mg/m ³ N)	Frequência da monitorização
Compostos orgânicos voláteis (COV)	200	2 vezes/ano ⁽²⁾
Partículas totais em suspensão (PTS)	150	

- (1) VLE que constam do quadro 13 do anexo II da Portaria n.º 190-B/2018, de 2 de julho.
- (2) A monitorização deverá ser efetuada duas vezes em cada ano civil, com intervalo mínimo de 2 meses entre as medições.

O operador deve garantir a adoção ao regime de emissões ar (Decreto-lei n.º 39/2018, de 11 de junho), nos prazos previstos no referido diploma.

O operador deve ainda registar o número de horas de funcionamento, associado a cada fonte de emissão de poluentes para a atmosfera.

Relativamente aos métodos de medição, o operador deve utilizar as normas CEN, ou em caso de inexistência de normas CEN, as normas da ISO, ou normas nacionais ou internacionais que garantam dados de qualidade científica equivalente.

O conteúdo dos relatórios de autocontrolo e a comunicação dos resultados das monitorizações devem ser efetuados de acordo com o preconizado na Portaria n.º 221/2018, de 01 de agosto.

O operador deverá apresentar no RAA, referente ao ano civil de 2020, a decisão final da entidade competente (CCDR) sobre a adequabilidade das alturas, e demais aspetos construtivos, das chaminés das fontes de emissão pontual.

A frequência de monitorização dos parâmetros sujeitos a monitorização pontual das fontes de emissão FF2, FF3 e FF6, constante dos quadros 9, 10 e 11 só poderá ser alterada mediante parecer da CCDRC.

Se for verificada alguma situação de incumprimento nas avaliações efetuadas devem ser de imediato adotadas medidas corretivas adequadas, após as quais deverá ser efetuada uma nova avaliação da conformidade. Deve ainda ser cumprido o estipulado no ponto 4 (Prevenção e controlo de acidentes/ Gestão de situações de emergência).